

Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES

Processo nº 17528/2025

Projeto de Lei Ordinária nº 188/2025

Autoria: Prefeitura Municipal de Linhares





Ementa: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA. DISPÕE SOBRE A REESTRUTURAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE LINHARES - CME, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. VIABILIDADE JURÍDICA. CONSIDERAÇÕES.

RELATÓRIO

Cuida-se de parecer quanto à constitucionalidade e legalidade da proposição em epígrafe, de iniciativa da Prefeitura Municipal de Linhares, cujo conteúdo, em suma, prevê a reestruturação completa do Conselho Municipal de Educação de Linhares, originalmente criado pela Lei Municipal nº 2.978/2010, para adequá-lo à instituição do Sistema Municipal de Ensino.

A matéria foi protocolizada em 20.10.2025, tramitando em regime de urgência, tendo a Procuradoria da Casa exarado parecer favorável ao supracitado projeto de lei.

Ato contínuo, o presente projeto veio a esta Comissão (CCJ) para exame e parecer, na forma do art. 62, I, c/c arts. 63, §2º, e 64, caput, todos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, instituído pela Resolução nº 001/2018. Eis, em síntese, o relatório.





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

II. FUNDAMENTAÇÃO

Verifica-se, inicialmente, a constitucionalidade formal do presente projeto de lei, conforme se observa do art. 30, I, da Constituição Federal, assim como do art. 28, I, da Constituição Capixaba, porquanto inexiste qualquer vedação que impeça lei municipal tratar da matéria aqui abordada.

Com efeito, a Lei Orgânica Municipal dispõe que é de iniciativa privativa do Prefeito lei que disponha sobre criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública municipal (art. 31, parágrafo único, inciso IV).

É o caso da proposição em análise, cujo intuito, de acordo com o proponente da matéria, é fortalecer a autonomia local na formulação de diretrizes, normas e políticas educacionais, conferindo ao CME funções deliberativas, normativas, consultivas, propositivas, fiscalizadoras e avaliadoras, através de uma reestruturação completa deste Conselho. Ao legislar nesse sentido, previu a criação e estruturação de órgãos aptos a atender as particularidades do novo sistema criado, atribuição que, notadamente, lhe pertence.

Nessa ordem de ideias, vale consignar ainda que não há norma constitucional que proíba o Executivo local a tratar da matéria ora analisada, nem há elementos que permitam concluir que o proponente regulamentou a matéria de forma desproporcional e arbitrária. Pelo contrário, restou evidenciado na presente proposição o atendimento aos princípios constitucionais da legalidade, moralidade, eficiência e impessoalidade.

Desse modo, calha consignar que as disposições do presente Projeto de Lei atendem ao requisito de juridicidade, na medida em que não contraria preceitos do ordenamento jurídico pátrio e se coaduna aos princípios gerais do Direito.

Vale destacar ainda que o Projeto de Lei Ordinária nº 188/2025 está alinhado aos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030 da ONU, sobretudo quanto ao ODS 04, que dispõe sobre "Assegurar a educação inclusiva e equitativa e de qualidade, e promover oportunidades de aprendizagem ao longo da vida para todas e todos".





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Portanto, não reside no presente projeto de lei nenhum vício material, estando o conteúdo do ato em sintonia com o bloco de constitucionalidade e demais parâmetros legais.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, respeitada a natureza opinativa e não vinculante do parecer jurídico, e assegurada a soberania do Plenário, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Linhares/ES, entende pela CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE do Projeto de Lei Ordinária n° 188/2025, de autoria da Prefeitura Municipal de Linhares.

Linhares/ES, 28 de outubro de 2025.

CAIO FERRAZ

Presidente

ADRIEL PAJÉ

Relator

SARGENTO ROMANHA

Membro



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade utilizando o identificador 310031003300300370037003A00540052004100

Assinado eletronicamente por CARLOS ROBERTO ROMANHA em 28/10/2025 11:18

Checksum: D461B4958CD93A48583C7A98F5AD39800BAF97718D8869BA1D56B7E9684BCC6B

Assinado eletronicamente por ADRIEL SILVA SOUZA em 28/10/2025 12:15

Checksum: 13F7C09B6B320A5D986A815747BCF5895C45E5F47BBC25C6F4C1945F63CB53F9

Assinado eletronicamente por Caio Ferraz Ramos em 28/10/2025 14:12

Checksum: CC4CB1CBDC4D5BA65F2B84EEAF72EE40E1B25942882B2D9EB5AB1614BF50E963

